



Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Resolução

RESOLUÇÃO TJ N. 12 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Substitui membro da Comissão do Concurso para Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina constituída pela Resolução TJ n. 11 de 15 de julho de 2020.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; o art. 3º da Resolução TJ n. 1 de 4 de abril de 2012; o § 1º do art. 1º da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; o Ofício n. 49/2020-GVP, de 10 de julho de 2020, subscrito pelo 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça, presidente da Comissão do Concurso no impedimento do 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0026135-15.2020.8.24.0710 e 0028846-90.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Resolução TJ n. 11 de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....”

V - procuradora de justiça Lenir Roslindo Piffer, representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

.....” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

RESOLUÇÃO TJ N. 13 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Altera as competências da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando a necessidade de reduzir o desequilíbrio entre a carga de trabalho da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma; e o exposto no Processo Administrativo n. 0001106-94.2019.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJ n. 22 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
I -
d) as ações acidentárias (art. 109, I, da Constituição Federal).” (NR)

“Art. 3º
I -
a) as ações previdenciárias (art. 129, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
.....” (NR)

Art. 2º As ações acidentárias (art. 109, I, da Constituição Federal)

atualmente em tramitação ou suspensas na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma, independentemente da fase em que se encontram, serão redistribuídas ao juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública dessa comarca.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 8 de setembro de 2020.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Presidência

Resolução Conjunta

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 21 DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, considerando a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que tornou obrigatória a oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência por meio do depoimento especial; a necessidade de adequar as regras que dispõem sobre o tema no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ao Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e à Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo n. 11496/2018,

RESOLVEM:

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina adotará o depoimento especial previsto na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, no Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e na Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça como método de oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º A oitiva da criança e do adolescente por meio do depoimento especial deverá ser realizada por profissionais capacitados em entrevista investigativa, seguir protocolo cientificamente reconhecido como adequado à coleta de dados e à abordagem da criança e do adolescente, e adotar metodologia específica.

Art. 3º Competirá à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

I - estabelecer a metodologia específica para a realização do depoimento especial, elaborar o projeto de capacitação, por meio de cursos e de supervisões, e credenciar a unidade de ensino para ministrá-los;

II - planejar, em conjunto com a Academia Judicial, a capacitação dos entrevistadores e dos magistrados de forma continuada; e

III - conceder a habilitação para a aplicação do depoimento especial aos profissionais capacitados em entrevista investigativa.

Art. 4º O depoimento especial será realizado por profissional que participar voluntariamente da capacitação e estiver devidamente habilitado.

§ 1º O profissional a que se refere o caput deste artigo deverá ser preferencialmente servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Prioritariamente o depoimento especial será realizado por servidor ocupante do cargo de assistente social, de psicólogo ou de oficial da infância e juventude.

§ 3º O servidor que não se enquadre no § 2º deste artigo deverá ter graduação em serviço social ou em psicologia e ocupar cargo efetivo ou comissionado de nível superior, ou perceber gratificação especial equivalente.

§ 4º O profissional que não pertencer ao quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá obedecer à metodologia adotada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 3º desta resolução, ter graduação em serviço social ou em psicologia, constar no cadastro de peritos da assistência judiciária gratuita, e sua atuação será regulamentada por resolução específica.

Art. 5º O profissional capacitado em depoimento especial deverá participar de supervisões continuadas para o aprimoramento dos procedimentos técnicos e operacionais.

Art. 6º Na realização do depoimento especial, deverão ser garantidos: I - sala adequada e em condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos à vítima ou testemunha, sem interferência de ruídos externos, composta de duas poltronas, uma mesa de apoio, uma estação de trabalho e boa iluminação;

II - presença somente da vítima ou testemunha e do entrevistador na sala da entrevista;

III - oitiva da vítima ou testemunha por meio de produção antecipada de prova em data mais próxima possível a de sua notificação;

IV - equipamentos eletrônicos para transmissão em tempo real à sala de audiências e apoio técnico qualificado para a oitiva;

V - autonomia do entrevistador para avaliar as perguntas complementares apresentadas e a pertinência destas à fase de desenvolvimento da vítima ou testemunha, e para se manifestar caso entenda que as perguntas sejam inadequadas;

VI - acolhimento da vítima ou testemunha no local da oitiva pelo entrevistador, evitando seu contato, inclusive o visual, com o investigado ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

VII - direito da vítima ou testemunha de prestar o depoimento especial sem a presença do investigado na sala de audiência;

VIII - direito da vítima ou testemunha de ser ouvida pelo juiz na sala de audiência se assim o manifestar ao entrevistador no momento do acolhimento;

IX - adequação da entrevista às condições emocionais e cognitivas, aos desejos, aos medos, às habilidades, ao nível de trauma e à compreensão legal da vítima ou testemunha, bem como à situação de sua família, entre outras;

X - direito da vítima ou testemunha de permanecer em silêncio ou de não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa a sua vontade e/ou comprometer seu estado emocional e psicológico, devendo-se levar em conta outros meios de produção de provas disponíveis;

XI - privacidade e preservação da identidade da vítima ou testemunha;

XII - intervalo de no mínimo 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos entre cada depoimento especial, preservando-se assim as particularidades do procedimento e todas as etapas de sua metodologia;

XIII - não utilização de ponto de escuta eletrônico como meio de comunicação entre o entrevistador e a sala de audiência;

XIV - ampla defesa do interessado;

XV - intérprete ou outro meio eficaz se necessário à efetiva comunicação com a vítima ou testemunha de origem indígena ou pertencente a minorias étnicas ou linguísticas;

XVI - intimação do órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento, nos casos das vítimas e testemunhas indígenas; e

XVII - autorização pela vítima ou testemunha e seus responsáveis para a utilização de imagens do depoimento gravado.

§ 1º A utilização das imagens referidas no inciso XVII do caput deste artigo pelo entrevistador se sujeitará à autorização judicial e somente será possível para fins de aperfeiçoamento, na modalidade de supervisão, atentando-se para as questões de sigilo e ética profissional.

§ 2º Os depoimentos da vítima ou testemunha só poderão ser

utilizados pelo juiz titular da vara na qual foram prestados, quando este for professor ou tutor em curso de formação, se autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º Para a realização do depoimento especial envolvendo criança ou adolescente pertencente aos povos e às comunidades tradicionais, poderá o Tribunal de Justiça firmar parcerias com órgãos e entidades públicas ou particulares.

Art. 8º Preferencialmente, o depoimento especial será realizado uma única vez em procedimento de produção antecipada de prova judicial.

Art. 9º Será obrigatório adotar o rito cautelar para realizar o depoimento especial:

I - em caso de violência sexual, em qualquer idade; ou

II - em caso de qualquer tipo de violência, quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos.

Art. 10. Para a realização do depoimento especial:

I - sua data será marcada pelo profissional a que se refere o caput do art. 4º desta resolução em conjunto com o gabinete do juiz que determinou a realização do depoimento especial e/ou com o cartório da vara;

II - o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de intimação, deverá solicitar um telefone de contato do responsável pela vítima ou testemunha;

III - o entrevistador receberá o processo com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias para que possa planejar e preparar o depoimento especial;

IV - sua preparação incluirá prévio contato telefônico do entrevistador com o responsável pela vítima ou testemunha para orientações iniciais, independentemente da expedição ou do cumprimento do mandado de intimação;

V - serão cumpridas as seguintes etapas: acolhimento inicial, rapport, relato livre, clarificação, perguntas complementares e fechamento; e

VI - sua transmissão à sala de audiência será realizada em tempo real.

Art. 11. O entrevistador receberá a vítima ou testemunha em companhia de seus responsáveis legais com antecedência de 30 (trinta) minutos para o depoimento especial e deverá nesta etapa prestar esclarecimentos ao responsável e à vítima ou testemunha sobre a natureza e o procedimento de coleta do depoimento especial, e informá-los de seus direitos.

Parágrafo único. Fica vedada a leitura da denúncia ou de peças processuais à vítima ou testemunha que possam suggestionar falsas memórias e causar o descrédito de sua fala ou o questionamento sobre o fato ocorrido.

Art. 12. Concluída a etapa de acolhimento inicial, prevista no art. 11 desta resolução, será iniciada a gravação audiovisual do depoimento especial.

§ 1º O depoimento especial deverá respeitar as etapas e as técnicas previstas na metodologia específica, nos termos do art. 2º e do inciso I do art. 3º desta resolução, sob pena de ser prejudicado seu resultado.

§ 2º A participação do juiz, do promotor de justiça e do defensor na entrevista deverá ser restrita à etapa de perguntas complementares nos seguintes termos:

I - o juiz deverá adotar as medidas necessárias para que as perguntas complementares, formuladas pelas partes, sejam adequadas, não atentem contra a dignidade da vítima ou testemunha e se concentrem em apenas um bloco, após a conclusão da fase de clarificação; e

II - as perguntas complementares recebidas da sala de audiência, após a etapa de clarificação, serão repassadas à vítima ou testemunha pelo entrevistador após a análise deste e o deferimento do juiz, e poderão ser adaptadas à linguagem de melhor compreensão da vítima ou testemunha.

Art. 13. O entrevistador deverá comunicar ao juízo as seguintes situações:

I - a impossibilidade de a criança ou o adolescente realizar o depoimento especial, em razão de seu estado emocional, de seu desenvolvimento pessoal ou do contexto dos fatos;

II - a inadequação de perguntas complementares; e

III - a necessidade de encaminhar a criança ou o adolescente ou seus

familiares à assistência à saúde física e/ou emocional.

Art. 14. O depoimento especial deverá ser gravado e juntado aos autos, e tramitará em segredo de justiça.

Parágrafo único. A gravação poderá ser utilizada como prova emprestada por meio do compartilhamento entre jurisdições distintas, especialmente entre varas criminais, de família, da infância e da juventude, para evitar a repetição da prova e a revitimização.

Art. 15. O depoimento especial não gerará laudo psicológico, relatório nem estudo social.

Art. 16. Não caberá ao entrevistador transcrever o depoimento especial nem relatá-lo em audiência.

Art. 17. O Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial, elaborado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, descreverá o procedimento e a metodologia específica para a realização do depoimento especial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e será disponibilizado em www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude.

Parágrafo único. O manual poderá ser revisto e alterado de acordo com a necessidade, devendo os interessados consultar sempre a versão mais atualizada, disponível no endereço eletrônico citado no caput deste artigo.

Art. 18. Fica revogada a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018.

Art. 19. Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Desembargadora Soraya Nunes Lins

Corregedora-Geral da Justiça

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 22 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto ao público externo até 27 de setembro de 2020; e a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, para fixar o dia 28 de setembro de 2020 como data de início do retorno gradual do atendimento presencial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, considerando o inciso II do art. 3º da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os tribunais a manterem a suspensão dos prazos processuais nos processos físicos e o regime especial estabelecido pela Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; a avaliação do grupo de trabalho instituído pela Resolução GP n. 17 de 16 de junho de 2020, para implementar e acompanhar as medidas de retorno gradual ao trabalho presencial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no sentido de que ainda não se apresentam as condições necessárias para a plena retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; a permanência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS); o disposto nas Recomendações n. 62, de 17 de março de 2020, e n. 68, de 17 de junho de 2020, e na Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0012555-15.2020.8.24.0710, 0013825-74.2020.8.24.0710, 0022070-74.2020.8.24.0710 e 0029500-77.2020.8.24.0710,

RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica vedado o acesso das pessoas que não estiverem utilizando máscara ou que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5º C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius) ou sintomas

respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), característicos dos casos suspeitos de infecção pela Covid-19.” (NR)

“Art. 3º Ficam suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

-
- II - de 16 de março de 2020 até 27 de setembro de 2020, inclusive:
- a) os prazos processuais judiciais e administrativos, em processos que tramitam em meio físico;
 - b) o atendimento presencial ao público externo, ressalvado o disposto no art. 4º-C desta resolução;
 - c) as apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo;
 - d) a visitação pública às dependências ao Museu do Judiciário Catarinense, bibliotecas, e demais espaços do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
 - e) a entrada de público externo nos restaurantes instalados em prédios do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
 - f) o acesso do público externo aos caixas eletrônicos existentes nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e
 - g) a realização, nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de quaisquer eventos coletivos que não guardem relação direta com as atividades jurisdicionais.

.....” (NR)

“Art. 4º No período de 16 de março de 2020 até 27 de setembro de 2020, inclusive:

- I - não serão realizadas audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais presenciais físicas, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- II - não serão realizadas audiências de custódia;
- III - o atendimento ao público externo será realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, ressalvado o disposto no art. 4º-C desta resolução;
- IV - o expediente será cumprido remotamente, em regime de home office, com a realização de todos os atos processuais não vedados por esta resolução, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 4º-C e 4º-D desta resolução e em casos excepcionais que demandem o comparecimento presencial do magistrado ou do servidor;
- V - ocorrerá a publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão de prazos prevista no art. 3º desta resolução; e
- VI - os serviços de protocolo e distribuição de petições judiciais em meio eletrônico funcionarão normalmente, inclusive para o ajuizamento de novas ações e para a interposição de recursos.

.....

§ 2º As audiências designadas em processos judiciais devem ser realizadas preferencialmente por videoconferência, desde que seja possível alcançar a finalidade do ato.

.....” (NR)

“Art. 4º-B. A partir do dia 29 de junho de 2020, os mandados judiciais serão distribuídos regularmente, porém o início do seu cumprimento será adiado para o dia 28 de setembro de 2020.

.....

II - os mandados judiciais que devem ser cumpridos presencialmente, por se tratarem de ordens consideradas urgentes, que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados, ações de alimentos, exoneração e execução de alimentos e aquelas consideradas imprescindíveis pela autoridade judiciária competente para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça.

.....” (NR)

“Art. 4º-E As audiências deverão ser realizadas preferencialmente por

videoconferência, nos termos dos atos normativos e das orientações internas incidentes expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os atos processuais eletrônicos ou virtuais não serão realizados somente quando alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos, hipótese em que deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado, nos termos dos atos normativos e das orientações internas incidentes.

§ 2º Para a realização de audiências por videoconferência, deverão ser consideradas as dificuldades de intimação de partes e de testemunhas, de modo que esses atos somente sejam realizados quando possível a sua participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.” (NR)

Art. 2º A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir de 28 de setembro de 2020 todas as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverão restabelecer, em etapa preliminar, os serviços presenciais e o atendimento ao público interno e externo com pelo menos 1 (um) servidor por unidade judicial e administrativa, número que poderá ser ampliado para até 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal, a critério do gestor.

.....” (NR)

“Art. 6º As audiências deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência, nos termos dos atos normativos e das orientações internas incidentes expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os atos processuais eletrônicos ou virtuais não serão realizados somente quando alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos, hipótese em que deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado, nos termos dos atos normativos e das orientações internas incidentes.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 28 de setembro de 2020, para o cumprimento dos mandados pendentes que, até 27 de setembro de 2020, forem expedidos à central de mandados, sem prejuízo do cumprimento das ordens distribuídas

após esta data.

§ 4º Para fins de cumprimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo e, em atenção às ordens distribuídas a partir de 28 de setembro de 2020, poderá ser elaborado um plano de trabalho pelos oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude a ser validado pela direção do foro.

.....” (NR)

“Art. 10. Os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio físico, em todos os graus de jurisdição, terão os prazos processuais retomados a partir de 28 de setembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 28 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020 permanece em pleno vigor, com os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico transcorrendo normalmente desde o dia 4 de maio de 2020.

Art. 4º A suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto do público externo serão revistos no dia 14 de setembro de 2020 pelo grupo de trabalho instituído pela Resolução GP n. 17 de 16 de junho de 2020, para implementar e acompanhar as medidas de retorno gradual ao trabalho presencial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. De acordo com os elementos que forem apresentados pela Diretoria de Saúde, com o apoio da Corregedoria-Geral da Justiça, contendo o cenário em cada macrorregião do Estado, a taxa de ocupação dos leitos hospitalares, as recomendações divulgadas pela Matriz de Avaliação de Risco Potencial para Covid-19, o índice de vulnerabilidade social de cada município e os painéis divulgados pela Sala de Situação Digital, o grupo de trabalho poderá recomendar:

I - a manutenção do trabalho remoto e a suspensão dos prazos judiciais e administrativos dos processos que tramitam em meio físico até 27 de setembro de 2020 ou data posterior; ou

II - a fixação de data anterior ao dia 28 de setembro de 2020 para o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor em 26 de agosto de 2020, com efeitos retroativos a 16 de março de 2020.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Desembargadora Soraya Nunes Lins

Corregedora-Geral da Justiça

Resolução

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RESOLUÇÃO N.º DOF 17/2020

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução N.º DOF 01/2020.

ÓRGÃO - 03000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Art. 1º - Fica(m) anulado(s) parcialmente, na(s) atividade(s) abaixo discriminada(s), o(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa, atribuído(s) ao Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça.

Subação	Denominação	Item	Descrição	FR	A Reduzir
6777	Administração de pessoal ativo e encargos - TJ	339046	Auxílio-alimentação	0100	3.750.000,00
6777	Administração de pessoal ativo e encargos - TJ	319113	Obrigações patronais	0100	4.900.000,00
			Total		8.650.000,00

Art. 2º - Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, fica(m) suplementado(s), na(s) atividade(s) abaixo discriminada(s), o(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa: